

## EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprime-se os arts. 1° e 5° da Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

A instituição de voto favorável ao contribuinte na hipótese de empate em julgamento no CARF é legítima escolha política do legislador, insculpida no art. 19-E da Lei 13.988/20. A opção legislativa encontra-se amparada na sistemática constitucional e no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida.

Significa que, em hipótese de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, por exemplo, é plenamente constitucional e jurídico dispor que a controvérsia será resolvida favoravelmente ao contribuinte, haja vista o ordenamento de proteção às liberdades individuais, a limitação constitucional do Estado no poder de tributar (CF, art. 146, II) e o art. 112 do CTN, editado em era pretérita à CFRB/88.

À época do voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil já havia questionado a norma no STF, contudo, nunca houve julgamento conclusivo sobre a matéria. De todo modo, as alegações da ordem quanto à razoabilidade, proporcionalidade e princípio do in dubio pro contribuinte – previsto na ordem constitucional e no CTN -, aplicam-se à realidade vigente, em que, por Medida Provisória, que vigora desde a data de sua publicação, sem qualquer

CD/23172.29046-00

LexEdit



\* C D 3 1 7 2 2 9 0 4 6 0 0

anterioridade ou previsibilidade jurídica (princípio da não surpresa), extingue-se o voto de desempate favorável ao contribuinte.

Necessário lembrar que o Poder Legislativo já se manifestou acerca do voto de qualidade em duas oportunidades. A primeira através de emendas à MP 899/19, em que, por meio de inclusão do art. 19-E na Lei N° 10.522/2002, institui-se o voto de qualidade no CARF. Em seguida, na votação do PLP 17/2022 – Código de Defesa do Pagador de Impostos -, o relator nacionalizou o desempate pró-contribuinte. É dizer que em quaisquer órgãos administrativos que se pretenda determinar ou exigir crédito tributário, em hipótese de empate, resolve-se favoravelmente ao contribuinte<sup>1</sup>, independentemente de federal, estadual ou municipal.

Por essas razões, é inconveniente, inoportuno e antijurídico que se promova a resolução de contencioso administrativo tributário pró-Fisco na hipótese de empate. É inconteste que o desejo do Poder Legislativo é a perduração do desempate pró-particular, uma vez que se trata de medida isonômica, destinada a reequilibrar forças na relação Fisco-Contribuinte. Além disso, o voto de qualidade favorável ao contribuinte é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias, que já muito assola o contencioso tributário brasileiro. Assim, as externalidades judiciais de se retornar o voto de qualidade pró-Fisco são nefastas, afora a imprevisibilidade jurídica, haja vista a imediata vigência da MPV.

Além disso, o fim a que almeja o reestabelecimento do voto de qualidade pró-Fisco, de acordo com a exposição de motivos da MPV, é o aumento de arrecadação e consequente equilíbrio de contas públicas. Contudo, não é por meio do contencioso fiscal que se alcançará este objetivo, pois o crédito em contencioso significa discordância do contribuinte quanto à sua exigência, a qual deve ser saneada na via administrativa ou judicial.

O equilíbrio das contas públicas caminha, necessariamente, pela reorganização de despesas obrigatórias, redução de subsídios e incentivos fiscais setoriais e na instituição de arcabouço fiscal saudável. Não é medida adequada ao fim desejado – *aumento de arrecadação* -, o retorno do voto de qualidade

<sup>1</sup> Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte. (...)" PLP 17/2022, Redação Final remetida ao Senado Federal. Aguarda votação no Senado.



pró-Fisco, uma vez que os créditos constituídos favoravelmente à Fazenda serão judicializados pelos contribuintes. Deve-se lembrar que em apenas 1,9% dos recursos julgados pelo CARF restou aplicado o voto de qualidade<sup>2</sup>, de modo que esses processos usualmente representam disseminada controvérsia jurídica, que amontam grandes valores (responsabilidade de sócios e administradores, stock options, amortização de ágios e etc), razão pela qual é extremamente provável que o contribuinte judicialize o tema, o que burocratiza o contencioso tributário e contribui para o crescimento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A conduta do contribuinte é óbvia, caso se perdure o voto de qualidade favorável à Fazenda: discutirá o tema enquanto o sistema processual o autorizar e, frustrada sua pretensão, ingressará em programa de regularização ou em transação tributária, abatendo-se juros, multas, encargos e adimplindo o crédito com precatórios, bases de cálculo negativas, prejuízos fiscais e direito líquido e certo contra a Fazenda Pública, possuindo prazos alongados de pagamento.

Desse modo, intenta-se estabelecer a isonomia na relação tributária e a efetivação dos princípios constitucionais pró-contribuinte e do art. 112 do CTN. Assim, rogo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Deputado PEDRO PAULO**

---

<sup>2</sup> Dados abertos, CARF – 2022, [link](#).



CD/23172.29046-00  
|||||

LexEdit  
\* C D 2 3 1 7 2 2 9 0 4 6 0 0 \*